



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1770021 - PR (2020/0258324-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
PROCURADORES : EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO E OUTRO(S) -
PR040630
THAIS TITZE SCORSIN GRIPPO - PR041574
AGRAVADO : GOETZE LOBATO ENGENHARIA S.A
ADVOGADOS : RAFAELLA PEÇANHA GUZELA - PR082067
EGON BOCKMANN MOREIRA - PR014376
HELOISA CONRADO CAGGIANO - PR052483
GABRIEL JAMUR GOMES - PR043028

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. RESCISÃO CONTRATUAL. CULPA DA MUNICIPALIDADE. PREJUÍZO COMPROVADO. DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES. REAJUSTE. FUNDAMENTO BASILAR INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. É assente a jurisprudência do STJ, no sentido de *"reconhecer o direito à indenização quando comprovados os prejuízos decorrentes da rescisão prematura contratual por ato da Administração, aí compreendidos os danos emergentes e os lucros cessantes, quando a parte contratada não dá causa ao distrato. Precedentes: [...]" (REsp 1.700.155/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 21/11/2018).*

2. Na espécie, o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 26 de novembro de 2024.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1770021 - PR (2020/0258324-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
PROCURADORES : EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO E OUTRO(S) -
PR040630
THAIS TITZE SCORSIN GRIPPO - PR041574
AGRAVADO : GOETZE LOBATO ENGENHARIA S.A
ADVOGADOS : RAFAELLA PEÇANHA GUZELA - PR082067
EGON BOCKMANN MOREIRA - PR014376
HELOISA CONRADO CAGGIANO - PR052483
GABRIEL JAMUR GOMES - PR043028

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. RESCISÃO CONTRATUAL. CULPA DA MUNICIPALIDADE. PREJUÍZO COMPROVADO. DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES. REAJUSTE. FUNDAMENTO BASILAR INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. É assente a jurisprudência do STJ, no sentido de *"reconhecer o direito à indenização quando comprovados os prejuízos decorrentes da rescisão prematura contratual por ato da Administração, aí compreendidos os danos emergentes e os lucros cessantes, quando a parte contratada não dá causa ao distrato. Precedentes: [...]" (REsp 1.700.155/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 21/11/2018).*

2. Na espécie, o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

3. Agravo não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **Município de Fazenda Rio Grande** desafiando decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, em virtude dos seguintes motivos: **(I)** "*o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, que 'reconhece o direito à indenização quando comprovados os prejuízos decorrentes da rescisão prematura contratual por ato da Administração, aí compreendidos os danos emergentes e os lucros cessantes, quando a parte contratada não dá causa ao distrato'*"; e **(II)** incidência do Enunciado 283/STF (fl. 2.801/2.804).

Irresignada, a parte agravante destaca que "*o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os lucros cessantes devem corresponder a tudo aquilo que o lesado deixou de lucrar, de forma razoável, em decorrência do dano causado pelo devedor, mas que esse dano deve ser efetivo, certo, atual e subsistente, não pode depender de meras presunções, de fatores indiretos e hipotéticos. É justamente isso que é defendido por esta parte nestes autos*" (fl. 2.811).

Sustenta que a Súmula 283/STF não impede o conhecimento do apelo nobre, pois "*há de se observar que o presente recurso se trata de Recurso Especial e não de Recurso Extraordinário, visto que não foram observadas leis federais, não se aplicando no presente recurso a súmula 283 do STF, direcionada especificamente a recursos extraordinários*" (fl. 2.813).

Aduz que "*não faz sentido algum apresentar recurso sobre 'o valor dos lucros cessantes devem ser apurados em liquidação de sentença' se o que não se concorda e pede reforma, não é a forma como se apurará o valor dos lucros cessantes, e sim a própria condenação dos lucros cessantes em si. Uma coisa é a própria condenação ao pagamento de lucros cessantes. Outra coisa é a quantificação desses lucros cessantes. E o fundamento basilar neste caso, é a própria condenação, o que não se concorda*" (fl. 2.814).

De igual modo, alega que "*o fundamento basilar do acórdão foi atacado, qual seja, a devolução em si da garantia, conforme explanado em recurso 'o provimento ou desprovimento do pedido relativo à devolução da garantia prestada não tem mais qualquer consequência de ordem prática, na medida em que a mesma não foi prestada em dinheiro, mas sim, através de apólice de seguro, com final de vigência datada para 20/06/2011'*" (fl. 2.814).

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

O recurso foi objeto de impugnação às fls. 2.820/2.824.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Das razões do recurso especial, destaca-se a alegação de violação aos seguintes dispositivos legais:

(I) 402 e 403 do CC, uma vez que "[p]ara caracterização do pleito, há necessidade de efetiva comprovação dos lucros cessantes - não bastando argumentar que existiram, como no caso dos autos" (fl. 2.666); acrescenta que, "sem a comprovação da receita que a recorrida obteria no tempo de paralisação - e descontados os gastos efetivos e habituais -, incabível a condenação do Município recorrente ao pagamento de lucros cessantes" (fl. 2.667);

(II) 79, § 2º, I, da Lei n. 8.666/1993; afirmando que "o provimento ou desprovimento do pedido relativo à devolução da garantia prestada não tem mais qualquer consequência de ordem prática, na medida em que a mesma não foi prestada em dinheiro, mas sim, através de apólice de seguro, com final de vigência datada para 20/06/2011. Quer dizer, há mais de sete anos a garantia perdeu sua vigência, não havendo o que se devolver à recorrida que, quanto a isso, não amargou qualquer prejuízo" (fl. 2.668).

Acerca de tais controvérsias, o Tribunal de origem decidiu (fl. 2.590):

DOS DANOS EMERGENTES E DOS LUCROS CESSANTES.

[...]

Constata-se que a lei assegura o direito à indenização dos danos emergentes, ou seja, prejuízos que a parte contratada sofreu em razão da rescisão do contrato administrativo, como por exemplo, os recursos alocados para a execução do contrato, a contratação do seguro garantia, etc.

Do mesmo modo, o artigo 402 do Código Civil traz que "Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar", aplicável, in casu, pela disposição do artigo 54 da Lei nº 8.666/1993.

Logo, indeferir o pedido sob o argumento de que a parte "não comprovou despesas" significa confundir danos emergentes com lucros cessantes.

Isso porque, lucros cessantes é aquilo que a parte deixou de lucrar com o ato de rescisão contratual e os danos emergentes seriam aqueles que exigiriam a comprovação "das despesas" que a parte teve em consequência do ato unilateral praticado pela Administração Pública.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em relação ao dever de indenização pelos prejuízos causados pela rescisão contratual por culpa exclusiva da Administração Pública, aí compreendidos os danos emergentes e os lucros cessantes.

Destarte, o Perito Contábil apontou o montante de R\$ 756.939,92 (setecentos e cinquenta e seis mil, novecentos e trinta e nove reais e noventa e dois centavos), como sendo o valor parcela da margem de lucro estimada pela não execução integral do contrato (seq. 1.14, págs. 38-39).

Por outro lado, alertou que “o valor apurado em resposta ao presente quesito não corresponde, necessariamente, aos Lucros Cessantes decorrentes da interrupção do presente contrato”.

Portanto, entendo que a indenização deve abarcar tanto os danos emergentes como os lucros cessantes, a serem apurados em liquidação de sentença.

DA GARANTIA.

Em razão da rescisão contratual, por responsabilidade direta da Administração Pública, o Juízo a quo determinou, com acerto, a devolução da garantia, nos termos do artigo 79, § 2º, inciso I, Lei 8.666/93, independentemente da perda de sua vigência.

Isso porque, o custo com a obtenção da garantia (no caso, seguro), que está incluído nos danos emergentes, será indenizado pela Administração Pública no que diz respeito ao período faltante para a extinção do contrato, a ser apurado em liquidação de sentença.

Em sede de aclaratórios, o órgão colegiado local complementou (fl. 2.645):

De outro norte, com relação à garantia, acentuou que esta deve ser devolvida nos termos do artigo 79, § 2º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, independentemente da perda de sua vigência.

Isso porque, o custo com a obtenção da garantia (no caso, seguro), que está incluído nos danos emergentes, será indenizado pela Administração Pública no que diz respeito ao período faltante para a extinção do contrato, a ser apurado em liquidação de sentença.

Com efeito, conforme restou consignado no *decisum* agravado, é assente a jurisprudência do STJ no sentido de "*reconhecer o direito à indenização quando comprovados os prejuízos decorrentes da rescisão prematura contratual por ato da Administração, aí compreendidos os danos emergentes e os lucros cessantes, quando a parte contratada não dá causa ao distrato. Precedentes: REsp 928.400/SE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/8/2013, DJe 22/8/2013; REsp 1.240.057/AC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/6/2011, DJe 21/9/2011; REsp 1.232.571/MA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/3/2011, DJe de 31/3/2011; EREsp 737.741/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12/11/2008, DJe 21/8/2009; EREsp 737.741/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12/11/2008, DJe 21/8/2009; REsp 737.741/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3/10/2006, DJ 1º/12/2006, p. 290" (REsp 1.700.155/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 21/11/2018).*

Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o perito contábil apurou um prejuízo experimentado pela licitante estimado em R\$ 756.939,92 (setecentos e cinquenta e seis mil novecentos e trinta e nove reais e noventa e dois centavos), decorrente da não execução integral do contrato.

Ora, levando em conta a informação de que os valores referentes aos danos emergentes e aos lucros cessantes serão apurados na liquidação de sentença, infere-se que

a Corte *a quo* considerou comprovado o referido prejuízo. Também concluiu que, nessa mesma oportunidade, será liquidado "o custo com a obtenção da garantia (no caso, seguro), que está incluído nos danos emergentes, será indenizado pela Administração Pública no que diz respeito ao período faltante para a extinção do contrato" (fl. 2.645).

Diante desse contexto, imperioso dizer que a parte agravante não procedeu ao combate desses alicerces que sustentam o aresto hostilizado. Assim, revela-se inafastável o entendimento deste Sodalício de que o recurso especial, **por analogia**, esbarra no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*"

Nessa linha de raciocínio:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA AOS ARGUMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA ATACADA. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE CONDUTA ÍMPROBA E DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVA A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. ANÁLISE DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. DOSIMETRIA DA PENA. ANÁLISE DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. HISTÓRICO DA DEMANDA

[...]

4. Verifica-se que, nas razões do recurso de Agravo Interno em exame, a fundamentação do decisum atacado, referente à ausência de confronto jurisprudencial dos acórdãos colacionados com o acórdão recorrido, foi refutada apenas de forma genérica, o que repercute na inadmissibilidade do recurso. O STJ tem firme posicionamento segundo o qual a falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do STJ.

[...]

13. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1.940.076/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 28/6/2023.)

TRIBUTÁRIO. ICMS. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CPC/2015. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA N. 283/STF. CREDITAMENTO DE ICMS. BENS DESTINADO AO ATIVO PERMANENTE. POSSIBILIDADE DESDE QUE ESSENCIAIS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO. DESTINAÇÃO DOS BENS NÃO COMPROVADA. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Considera-se que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

III - A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

[...]

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 2.038.768/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 26/4/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL. INCLUSÃO DE PARCELAS DEVIDAS A EXEQUENTE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. COISA JULGADA. TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL PARA DESCONSTITUIR O JULGADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO CONTIDO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF.

[...]

4. A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 2.016.002/PE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023.)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.770.021 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0258324-2

Número de Origem:

00055360820108160038 55360820108160038

Sessão Virtual de 19/11/2024 a 25/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

PROCURADORES: EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO E OUTRO(S) -
PR040630

THAIS TITZE SCORSIN GRIPPO - PR041574

AGRAVADO : GOETZE LOBATO ENGENHARIA S.A

ADVOGADOS : EGON BOCKMANN MOREIRA - PR014376

HELOISA CONRADO CAGGIANO - PR052483

GABRIEL JAMUR GOMES - PR043028

RAFAELLA PEÇANHA GUZELA - PR082067

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

PROCURADORES: EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO E OUTRO(S) -
PR040630

THAIS TITZE SCORSIN GRIPPO - PR041574

AGRAVADO : GOETZE LOBATO ENGENHARIA S.A

ADVOGADOS : RAFAELLA PEÇANHA GUZELA - PR082067
EGON BOCKMANN MOREIRA - PR014376
HELOISA CONRADO CAGGIANO - PR052483
GABRIEL JAMUR GOMES - PR043028

TERMO

"A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 25 de novembro de 2024